



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL
Unidade de Controle Interno - PMC



PARECER Nº 2025 – C.I ADITIVOS

CONTRATO Nº 126/2024-PMC

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023-PMC - TP

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA)

CONTRATADA: P . M CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.; CNPJ Nº 53.009.430/0001-30.

ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº.8.666/1993. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Da solicitação de análise vem os Autos a esta controladoria Interna para fins de análise e emissão de Parecer de conformidade a respeito da possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2024, celebrado entre o Secretaria Municipal de Saúde -SMS e a empresa **P M CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ Nº 53.009.430/0001-30.**

O contrato ora analisado possui como objeto contratação de pessoa jurídica para construção de salas de atendimento nas comunidades Aracê, São Pedro, Taupará e Piquiatuba – zona rurl do Município de Colares.

O Secretário Adjunto da Saúde, através do Ofício nº. 1.434/2025-SMS, informa a gestora municipal sobre o necessidade de aditivo de prazo em virtude da proximidade da perda da vigência contratual do contrato nº 126/2024 requerendo autorização para dá início ao processo de aditivo, requerendo ainda nova vigência contratual para um período de 12 (doze) meses, através de despacho de autorização o Prefeita Municipal autorizou o início do processo de aditivo de prorrogação de vigência contratual.

Através do Ofício nº 1.422/2025 o Secretário Adjunto da Saúde informou a empresa e requereu documentos para subsidiar o 1º termo aditivo , carta de solicitação de prazo encaminhado pela empresa protocolo nº 205/2717, acompanha ainda justificativa, relatório de fiscalização do contrato que afirmou que a empresa acima mencionada vêm prestando os serviços de acordo com as exigências pactuadas, tanto na qualidade e na quantidade, bem como com relação aos prazos estabelecidos. Informou ainda a iminência do término da vigência do contrato.

Assim, os autos vieram instruídos por meio do Agente de Contratação, inclusive com a minuta do Termo Aditivo a ser celebrado. Assim, passo para a análise e seguintes considerações.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL
Unidade de Controle Interno - PMC



É o breve Relatório.

2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que este Parecer se restringe aos aspectos de conformidade de sua competência, não adentrando em questões discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta Controladoria, e competem exclusivamente as respectivas diretorias competentes.

3-DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410–TCM-PA de 225/02/2014 e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA.

4.-DA ANÁLISE

No que tange ao Termo Aditivo em análise, observamos:

No presente caso, busca-se a realização de aditivo contratual, considerando que o prazo contratual se encontra próximo de seu encerramento, e pela instrução processual, observa-se e há existência interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado.

Ressaltado a relevância desta contratação para o Município de Colares, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato sendo este o primeiro termo aditivo, a vigência do contrato se encerrará em 21/11/2025, tem-se como necessário a realização da prorrogação do instrumento contratual

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2, da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL
Unidade de Controle Interno - PMC



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter de essencialidade da contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença, ressaltando que não haverá maior oneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Desta feita, observando que a documentação apresentada pela contratada demonstra que a mesma se encontra com todas suas certidões e documentações pertinentes regulares, não se vislumbra impedimentos para sua formalização.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise de conformidade e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, bem como excluído o aspecto orçamentário (considerando que este é de responsabilidade do setor técnico competente), esta Controladoria nada tem a opor com relação a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 126/2024 - PMC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 25 de novembro de 2025.

WILZA MENDE DA SILVA
COORDENADORA GERAL DO CONTROLE INTERNO
DEC. 001/2021